



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- pág. 01/02 --

### **PROCESSO TC – 05.890/17**

*Administração indireta municipal. Instituto de Previdência do Município de Cuitégi. Prestação de Contas, exercício de 2016. Falhas sanadas no curso da instrução processual. Regularidade com ressalvas das contas, aplicação de multa e recomendações.*

### **ACÓRDÃO AC2 - TC -00701/19**

#### **RELATÓRIO**

1. Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CUITEGI**, relativa ao **exercício de 2016**, de responsabilidade da Sra. EVILLANE ARAÚJO SANTOS, tendo a **Auditoria**, em relatório inicial de fls. 374/384, observado:
  - 1.01.** A **receita total no exercício** representou **R\$ 1.429.537,26**, e a **despesa realizada** somou **R\$ 1.687.909,16**, registrando **déficit** orçamentário de **R\$258.371,90**.
  - 1.02.** As **despesas administrativas** correspondem a **2,15%** do valor da **remuneração dos servidores efetivos** do município, ultrapassando o limite da legislação aplicável.
  - 1.03.** A título de **irregularidades**, a **Auditoria** destacou:
    - 1.03.1.** RPPS irregular em relação à legislação previdenciária federal, vez que o ente federativo possui Certificado de Regularidade Previdenciária – **CRP** obtido judicialmente;
    - 1.03.2.** Omissão da gestão do instituto quanto à adoção de medidas junto ao Executivo Municipal com vistas à implementação do plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação de **2016**;
    - 1.03.3.** Pagamento indevido pelo **RPPS** dos benefícios de auxílio-doença, salário-família e salário-maternidade, no montante de **R\$ 90.371,36**, os quais, de acordo com o parágrafo único do artigo 21 da Lei Municipal nº 229/06, deveriam ser custeados pelo Tesouro Municipal, caracterizando utilização indevida de recursos previdenciários, nos termos do artigo 13, § 2º, inciso I da Portaria MPS nº 402/08, devendo esse valor ser ressarcido ao RPPS em valores atualizados, conforme disposto no § 3º do mesmo artigo;
    - 1.03.4.** Despesas administrativas realizadas no exercício sob análise acima do limite de **2%** determinado no artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008;
    - 1.03.5.** Ocorrência de déficit na execução orçamentária no exercício sob análise sem a adoção de medidas com vistas ao seu equacionamento, contrariando o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000;
    - 1.03.6.** Erro na elaboração do balanço patrimonial do exercício analisado, devido à ausência de registro do saldo das provisões matemáticas previdenciárias, além de divergência entre o total do ativo (**R\$2.806.525,12**) e o total do passivo e patrimônio líquido (**R\$3.064.897,02**) indicados no referido demonstrativo;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.03.7.** Ausência de encaminhamento através do **SAGRES** dos extratos bancários das contas correntes do mês de **dezembro de 2016**, de modo que não restou comprovado o saldo contábil das disponibilidades no valor de **R\$ 395.932,56**;
  - 1.03.8.** Existência, no saldo conciliado em **31/12/2016**, de valores de entradas não consideradas pelo banco, nos montantes de **R\$ 255.649,34** e **R\$1.320,00** (conta nº 183-8 – Caixa Econômica Federal) e **R\$7.600,00, R\$ 4.300,00** e **R\$ 700,00** (conta nº 196-0 – Caixa Econômica Federal), que necessitam ser esclarecidas pela autarquia previdenciária, ante a ausência de documento comprovando a efetiva entrada posterior do recurso;
  - 1.03.9.** Ausência de comprovação da elaboração da política de investimentos do instituto para o exercício sob análise, bem como a sua aprovação pelo órgão deliberativo competente, descumprindo os artigos 4º e 5º da Resolução CMN nº 3.922/10;
  - 1.03.10.** Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde – FMS o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao **RPPS**;
  - 1.03.11.** Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos termos de parcelamentos vigentes no exercício sob análise;
  - 1.03.12.** Ausência de encaminhamento dos termos de parcelamento de débito registrados no **CADPREV** sob os nº 0369/2015, 0370/2015, 0371/2015, 0479/2015, 0480/2015, 0481/2015 e 0482/2015.
2. A autoridade responsável foi devidamente **intimada** a exercer o contraditório, mas **deixou escoar o prazo regimental sem qualquer manifestação**.
  3. O **MPjTC**, em **Parecer** de fls.393/403, opinou pela:

    - 3.01.** IRREGULARIDADE das contas anuais da Presidente do Instituto de Previdência do Município de Cuitegi, Sra. Evillane Araújo Santos, relativa ao exercício de 2016;
    - 3.02.** APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL à mencionada gestora, com arrimo nos artigos 56, II, da Lei Orgânica desta Corte;
    - 3.03.** IMPUTAÇÃO DE DÉBITO à Sra. Evillane Araújo Santos no montante de R\$ 665.501,90, em razão de disponibilidades não comprovadas e saldos bancários não comprovados;
    - 3.04.** RECOMENDAÇÃO EXPRESSA à atual gestão do Instituto Previdenciário do Município de Cuitegi, no sentido de observar todas as recomendações exaradas por este Órgão Ministerial no corpo do presente Parecer, bem como cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência.
  4. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**. É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **VOTO DO RELATOR**

A instrução processual evidenciou variadas **irregularidades**, algumas de acentuada gravidade, que não foram esclarecidas pela gestora, tendo em vista não terem sido apresentadas justificativas.

- A Auditoria apontou que o **instituto previdenciário não se encontrava em situação regular**, tendo em vista a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária (**CRP**) por força de decisão judicial no exercício em análise. De fato, a consulta ao site do Ministério de Previdência Social demonstra a emissão de **CRP** em **01/05/16**, com validade **até 28/10/16**, em razão de ordem judicial. Todos os **CRP** desde **2016** foram emitidos em razão de determinação judicial.

**Entretanto, não se pode ignorar o fato de que a decisão judicial conferiu regularidade previdenciária ao instituto, não cabendo a esta Corte declarar o contrário.**

- A Unidade Técnica registrou a **omissão da gestora do instituto** no sentido de adotar providências junto ao Executivo Municipal com vistas à **implementação do plano de amortização de déficit atuarial** sugerido na avaliação de **2016**.

**Cabe, sobre a matéria, a recomendação que a gestão do instituto promova as ações no sentido de articular, junto ao Poder Executivo municipal, o plano de amortização mencionado no relatório técnico.**

- O **pagamento indevido pelo RPPS** de benefícios que deveriam ter sido custeados pelo Tesouro municipal gera a obrigação de ressarcimento, pelo Poder Executivo Municipal, dos valores envolvidos (**R\$ 90.371,36**).

**Assim, impõe-se a determinação ao atual Prefeito Municipal no sentido de fazer retornar ao Instituto de Previdência do município de Cuitegi, o montante de R\$ 90.371,36.**

- As **despesas administrativas** superaram o limite estabelecido em lei.

**Tal constatação enseja a aplicação de multa à gestora, com fundamento no art. 56 da LOTCE, bem como recomendações no sentido da estrita observância às determinações legais.**

- A ocorrência de **déficit na execução orçamentária** afronta o equilíbrio desejável das contas públicas, podendo ocasionar comprometimento de gestões futuras.

**A irregularidade também requer reprimenda à gestora e aplicação de multa.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Constatou-se **erro na elaboração do balanço patrimonial**, contrariando a legislação vigente e comprometendo a confiabilidade dos demonstrativos contábeis.

**A falha acarreta a aplicação de multa, além de recomendações no sentido de maior zelo na confecção das peças contábeis.**

- A Auditoria apontou a **ausência de comprovação de saldo contábil das disponibilidades** pela ausência de extratos bancários (**R\$ 395.932,56**), bem como a **ausência de comprovação de valores de entradas não consideradas pelo banco** (**R\$255.649,34, R\$ 1.320,00, R\$ 7.600,00, R\$ 4.300,00 e R\$ 700,00**). Os valores são considerados não comprovados e, portanto, passíveis de imputação à gestora.

**Diante do silêncio da responsável, impõe-se a responsabilização pela devolução da quantia, que totaliza R\$ 665.501,90, além de multa fundamentada no art. 56 da LOTCE.**

- A **ausência de comprovação da elaboração da política de investimentos** do instituto para o exercício sob análise, bem como a sua aprovação pelo órgão deliberativo competente afronta a legislação em vigor (artigos 4º e 5º da Resolução CMN nº 3.922/10).

**Cabendo recomendações à atual gestão do Instituto a adoção de medidas no sentido de promover o fiel cumprimento às exigências legais.**

- A gestão do Instituto não adotou as providências necessárias para **cobrar da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde – FMS o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS**, agindo, dessa forma, com negligência quanto ao recebimento de suas receitas essenciais à viabilidade do Instituto.

**Cabe, portanto, multa à gestora e recomendações.**

- A **ausência de encaminhamento dos termos de parcelamento de débito registrados no CADPREV** a esta Corte de Contas constitui obstáculo à atividade fiscalizatória, dificultando o acompanhamento, pelo órgão de controle, do cumprimento dos compromissos dos acordos firmados.

**A conduta deve ser combatida com multa e recomendações à atual gestão, no sentido de encaminhar a documentação completa a esta Corte.**

Assim, **voto** no sentido de que esta **2ª Câmara**:

- 1. JULGUE IRREGULARES** as contas prestadas;
- 2. IMPUTE** à Sra. EVILLANE ARAÚJO SANTOS débito no montante de **R\$665.501,90, sendo R\$ 395.932,56** decorrente de saldo contábil de disponibilidades não comprovado e entradas não reconhecidas pelo banco nos valores de **R\$256.969,34** (conta nº 183-8) e **R\$ 12.600,00** (conta nº 196-0);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. **APLIQUE MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** à Sra. EVILLANE ARAÚJO SANTOS, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CUITEGI, com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
4. **RECOMENDE** à atual gestão do Instituto Previdenciário do Município de Cuitegi, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência;
5. **RECOMENDE** ao Prefeito Municipal de Cuitegi, Sr. Guilherme Cunha Madruga Junior, no sentido de fazer retornar ao Instituto de Previdência do Município de Cuitegi, com recursos da Prefeitura Municipal, o montante de R\$ R\$ 90.371,36, em virtude do pagamento de benefícios que deveriam ter sido custeados com recursos municipais.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.890/17, os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:***

1. ***JULGAR IRREGULAR as contas do Instituto de Previdência do município de Cuitegi, de responsabilidade da Sra. EVILLANE ARAÚJO SANTOS, relativas ao exercício de 2016;***
2. ***IMPUTAR DÉBITO à Sra. EVILLANE ARAÚJO SANTOS débito no montante de R\$ 665.501,90 (seiscentos e sessenta e cinco mil quinhentos e um reais e noventa centavos), correspondentes a 13.376,92 UFR/PB, sendo R\$ 395.932,56 decorrente de saldo contábil de disponibilidades não comprovado e entradas não reconhecidas pelo banco nos valores de R\$ 256.969,34 (conta nº 183-8) e R\$ 12.600,00 (conta nº 196-0), assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 3. APLICAR MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a 100,50 UFR/PB, à Sra. EVILLANE ARAÚJO SANTOS, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CUITEGI, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 4. RECOMENDAR à atual gestão do Instituto Previdenciário do Município de Cuitégi, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência;**
- 5. RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Cuitégi, Sr. Guilherme Cunha Madruga Junior, no sentido de fazer retornar ao Instituto de Previdência do Município de Cuitégi, com recursos da Prefeitura Municipal, o montante de R\$ R\$ 90.371,36 (noventa mil trezentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), em virtude do pagamento de benefícios que deveriam ter sido custeados com recursos municipais.**

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 02 de abril de 2019.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

*Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 8 de Abril de 2019 às 10:13



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 8 de Abril de 2019 às 10:11



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 9 de Abril de 2019 às 09:02



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO